



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364218-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante THEO CELL COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA., é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2364218-90.2024.8.26.0000

COMARCA DE CAMPINAS

AGRAVANTE: THEO CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
EQUIPAMENTOS DETELEFONIA LTDA ME

AGRAVADA: DESENVOLVE SP AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

JUIZ: HERIVELTO ARAUJO GODOY

Voto nº 1006

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Pessoa jurídica. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o benefício. Preliminar de não conhecimento por perda superveniente do interesse recursal rejeitada. Recurso conhecido. Hipótese em que a documentação apresentada não demonstra impossibilidade da agravante arcar com as custas e despesas processuais. Inteligência dos arts. 98 e 99 do CPC e Súmula 481 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 86 dos embargos de devedor opostos por THEO CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DETELEFONIA LTDA ME à execução de título extrajudicial (processo n. 1054539-42.2023.8.26.0114¹ – cédula de crédito bancário) que lhe move DESENVOLVE SP AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da

¹ R\$ 326.675,23 em novembro de 2023.

distribuição.

Recorre a embargante, argumentando, em síntese, que a relação entre as partes é de consumo, e que os valores tidos como incontroversos somente podem ser apresentados através de perícia, pois “existem fortes indícios de que os cálculos da cobrança realizada em sede de Execução, são abusivos e geram onerosidade excessiva ao consumidor”. Afirma que “enfrenta grandes problemas financeiros”, sobretudo diante do cenário econômico atual, e que “de acordo com o Tratado Internacional de Direitos Humanos, ou Pacto de San Jose da Costa Rica, ninguém pode ser discriminado em razão de sua posição econômica”. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da gratuidade, ou subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas processuais.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls. 123/124) e respondido (fls. 154/160, com preliminar de perda superveniente do interesse recursal) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

De início, destaco que embora a parte agravada afirme que “*as partes celebraram acordo extrajudicial que resultou na suspensão da execução*”, em consulta aos autos de origem e ao processo principal (execução de título extrajudicial nº 1054539-42.2023.8.26.0114) verifica-se que não houve, até o momento, homologação do acordo. Ademais, o recolhimento das custas processuais em caso de indeferimento da gratuidade de justiça é pressuposto de desenvolvimento processual dos embargos à execução, de modo que não há que se falar em perda superveniente do interesse recursal. Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Conhecido, o agravo não merece provimento.

O pedido de gratuidade foi indeferido nos seguintes termos (fls. 94/95 dos autos de origem):

"Vistos,

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 98 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o artigo 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." No caso, empese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual. Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte autora, para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A finalidade do benefício da gratuidade de justiça, disciplinado nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, é garantir o amplo acesso à jurisdição às pessoas em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais.

Ocorre que a presunção relativa de veracidade estabelecida pelo legislador para a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural (CPC 99 § 3º) não se aplica à pessoa jurídica, incumbida de comprovar cabalmente sua incapacidade de custear o processo, conforme estabelece a súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da gratuidade processual a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na hipótese em exame, a documentação juntada pela recorrente nestes autos e na origem não revela impossibilidade de custeio das despesas processuais. Com efeito, os balanços patrimoniais dos anos de 2023 e 2024 (fls. 87/95) apontam a intensa atividade da empresa, com receita líquida na ordem de R\$ 2.569.815,41 (cf. fls. 91) - situação incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, apesar do prejuízo lançado.

Nesse cenário, em que pesem as dificuldades financeiras noticiadas, não é possível a concessão da benesse:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica – Indeferimento do benefício – Insurgência da autora – Descabimento - Não comprovada a impossibilidade absoluta de pagamento das custas iniciais – Alegada crise financeira que não permite, por si só, a concessão do benefício, à luz da ausência de documentos aptos a confirmar a situação narrada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142714-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

Por fim, não comporta acolhida o pedido subsidiário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de diferimento das custas iniciais, pois ausente previsão legal que legitime o pleito e não vislumbro impossibilidade momentânea de arcar com o pagamento das custas processuais (Lei Estadual nº 11.608, art. 5º), conforme já decidido por esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIFERIMENTO DE CUSTAS - O pedido de diferimento do pagamento das custas para o final não pode ser acolhido por falta de previsão legal (artigo 5º, caput, da Lei nº 11.608/2003) – Decisão mantida. - Parcelamento das custas – Pedido que não foi apreciado em primeira instância e, consequentemente, não foi objeto da decisão recorrida – Recurso não conhecido neste ponto. Recurso não provido, na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2100681-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora